

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/001.245/90-29

CMA

Sessão de 20 de SETEMBRO 1995

ACORDAO Nº 102-30.181

RECURSO Nº : 83.584 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1987

RECORRENTE : VANN ROUPAS E MODAS LTDA

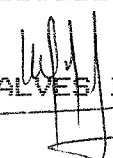
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

PIS-FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANN ROUPAS E MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/001.245/90-29

RECURSO Nº : 83.584

ACORDAO Nº : 102 30.181

RECORRENTE : VANN ROUPAS E MODAS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão de Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração fis. 01.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATU-
RAMENTO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda es-
tá prevista no artigo 3º alínea "A" parágrafo 1º da Lei Complementar
Nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, apurado no processo Nº
10830/001.247/90-54.

Impugnação tempestiva é idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação a decisão de 1ª Instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão desta com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/001.245/90-29

ACORDÃO Nº 102-30.181

V O I O

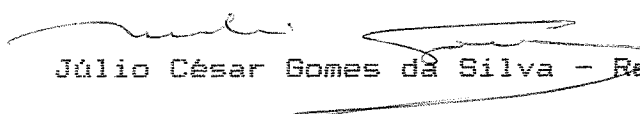
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida como pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento pelo Acórdão Nº 102-27.886 em 17.02.93.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, 20 de setembro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.